



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

Decreto-Lei n.º 22 /2011  
Aprova o Regime Jurídico das Empresas Públicas  
e do Sector Empresarial Público, de ora em diante  
designado por Regime Geral das Empresas  
Públicas, que se publica em anexo ao presente  
decreto-lei e que dele faz parte integrante

## GOVERNO

Decreto-Lei n.º 22 /2011

## Preâmbulo

A reforma do sector empresarial do Estado se insere no quadro da reforma integral do Sistema de Administração Financeira do Estado, iniciada com a aprovação da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado – Lei do SAFE, aprovada pela Lei n.º 3/2007, de 14 de Fevereiro.

Tendo presente que essa reforma visa em primeira linha contribuir para a criação de mecanismos mais eficientes de gestão dos recursos, financeiros, patrimoniais, activos imobiliários e outras participações do Estado, bem como a planificação e execução do orçamento e contas do Estado, de acordo com os padrões de racionalidade, economicidade e transparência internacionalmente reconhecidos;

Considerando que a actual organização do sector empresarial do Estado não se coaduna com os objectivos preconizados no âmbito da referida reforma, as actuais dificuldades de controlo da gestão das empresas públicas, e as frágeis estruturas de gestão admitidas no modelo actual;

Considerando ainda a emergência de novos modelos de gestão de serviços e infra-estruturas baseados em parcerias sólidas com o sector privado, através da criação de sociedades de capitais mistos, nacionais e estrangeiros que se contrapõe ao actual vazio legal nesta matéria, bem como à proliferação de empresas de capitais mistos, tanto ao nível nacional como local e regional;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecimento de um regime uniforme e estável para o sector empresarial do Estado e das autarquias locais,

E depois de ter ouvido os representantes das empresas estatais, das sociedades mistas e da Associação das Autarquias Locais e Região Autónoma,

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º  
Aprovação

É aprovado o Regime Jurídico das Empresas Públicas e do Sector Empresarial Público, de ora em diante designado por Regime Geral das Empresas Públicas, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

O Regime Geral das Empresas Públicas entra em vigor sessenta dias após a data da publicação oficial do presente diploma.

Artigo 3.º  
Norma revogatória

É revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente Decreto-Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 29 de Março de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e da Reforma do estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Regime Geral das Empresas Públicas

Capítulo I  
Disposições Gerais

Secção I  
Objecto e Âmbito

Artigo 1.º  
Objecto

1. O presente diploma visa definir o regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado, estabelecendo as regras e princípios de organização das entidades que fazem parte deste.

2. São igualmente estabelecidas pelo presente diploma as entidades que fazem parte do sector empresarial do Estado, designadamente os tipos de empresas criadas pelas entidades públicas e seus regimes específicos.

Artigo 2.º  
Âmbito de Aplicação

1. As disposições constantes do presente diploma aplicam-se ao sector empresarial do Estado e aos sectores empresariais das autarquias locais e da Região Autónoma do Príncipe.

2. Na falta de disposições específicas, o presente diploma também se aplica, com as devidas adaptações, às parcerias público-privadas de que as entidades previstas no número anterior façam parte.

## Secção II Sector Empresarial do Estado

### Artigo 3.º

#### Composição do sector empresarial do Estado

1. O sector empresarial do Estado é formado pelas empresas públicas e pelas sociedades de capitais públicos.

2. Empresas públicas são entes públicos dotados de personalidade jurídica própria, destinadas a desenvolver actividades de natureza empresarial, criadas e reguladas nos termos do capítulo II do presente diploma.

3. Para efeitos do presente diploma, consideram-se sociedades de capitais públicos as sociedades criadas nos termos da legislação comercial em que qualquer entidade pública detenha uma participação accionista, podendo ser:

- a) Sociedades Públicas: quando o Estado detenha uma participação maioritária ou a maioria dos direitos de voto, poder de veto de determinadas decisões da Assembleia Geral, ou poderes para designar e destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização,
- b) Sociedades Participadas: aquelas em que o Estado detenha uma participação de valor que não lhe atribua maioria dos votos, isoladamente ou no conjunto das participações das entidades públicas.

### Artigo 4.º Direito Aplicável

1. As Empresas Públicas e as Sociedades Públicas regem-se pelo direito privado, salvo o disposto no presente diploma, nos Estatutos e na Lei.

2. Salvo disposição legal em contrário, as Empresas Públicas e as Sociedades Públicas estão sujeitas à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

3. As Sociedades Participadas estão plenamente sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado.

### Artigo 5.º Sector Empresarial das demais Pessoas Colectivas Públicas

1. As autarquias locais e a Região Autónoma do Príncipe poderão constituir entidades empresariais nos termos do presente diploma. As demais pessoas colectivas públicas poderão deter participações em sociedades de capitais públicos, mediante Decreto do Governo.

2. O sector empresarial da Região Autónoma do Príncipe e das autarquias locais é independente do sector empresarial do Estado e está sujeito às disposições do presente diploma, com as devidas adaptações decorrentes da sua natureza e no respeito pelas regras e princípios aplicáveis ao poder local.

3. O Governo poderá constituir empresas com a Região Autónoma e as autarquias locais, devendo as empresas assim constituídas fazer parte do sector empresarial do ente público que tiver maior participação relativa.

## Secção III Regime Financeiro

### Artigo 6.º Prestação de Contas

1. As Empresas Públicas devem elaborar até 31 de Março do ano em curso, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação de contas, submeter à aprovação dos respectivos Conselhos de Administração e remetê-los posteriormente à Inspecção Geral de Finanças e à Direcção do Tesouro.

2. As sociedades de capitais públicos devem submeter os documentos de prestação de contas aos organismos previstos no número seguinte, após a aprovação das suas contas em Assembleia Geral dos accionistas.

3. Para efeitos do presente diploma, constituem documentos de prestação de contas:

- a) Os relatórios e contas anuais, com o conteúdo previsto no artigo 11.º;
- b) Os balanços;
- c) A demonstração de resultados;
- d) Outros documentos exigidos por Lei ou regulamento aprovado no desenvolvimento do presente diploma.

### Artigo 7.º Controlo Financeiro

1. As empresas inseridas no sector empresarial do Estado estão sujeitas ao controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2. O controlo financeiro das empresas públicas compete à Inspecção-Geral de Finanças, nos termos legais, sem prejuízo das competências atribuídas por Lei ao Tribunal de Contas.

3. As empresas públicas adoptarão procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das respectivas contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

#### Artigo 8.º Publicidade

1. Os relatórios e as contas anuais completas de todas as empresas inseridas no sector empresarial do Estado devem estar disponíveis para consulta ao público na sede da empresa e no respectivo website, quando exista.

2. Todos os actos susceptíveis de impedir ou criar entraves ao acesso à informação financeira sobre as empresas previstas no presente diploma constituem motivos de dissolução dos órgãos ou a demissão dos gestores, nos termos do Estatuto dos Gestores Públicos.

#### Artigo 9.º Financiamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as empresas que integram o sector empresarial do Estado têm acesso aos mecanismos de financiamento previstos para as sociedades comerciais.

2. O endividamento das Empresas Públicas e das Sociedades Públicas está sujeito às regras fixadas em legislação especial sobre a Dívida Pública. Na ausência dessa legislação especial, os empréstimos devem respeitar o disposto no número seguinte.

3. Os empréstimos cujo valor previsto ou acumulado das dívidas seja susceptível de afectar até 30% do património da empresa ou 20% da receita média das mesmas, deve ser autorizado pelo respectivo órgão deliberativo, respeitando o procedimento previsto nos números seguintes.

4. Os dados da operação de financiamento, designadamente o montante do empréstimo, condições de financiamento e instituição financiadora devem ser submetidos à Direcção do Tesouro para parecer e simultaneamente publicados na sede da empresa para conhecimento do público pelo período de 30 dias. Qualquer interessado pode solicitar esclarecimentos ou contestar a operação. Os elementos relacionados com essa participação devem ser submetidos ao órgão deliberativo que deliberará no sentido que entender, devendo contudo fundamentar a respectiva decisão.

5. O parecer negativo da Direcção do Tesouro apenas obsta à realização da operação caso o montante acumulado do endividamento do sector empresarial do Estado for superior a um terço do volume de negócios acumulado desse sector.

6. O Estado deverá assegurar que os estatutos das sociedades participadas prevejam mecanismos de informação aos accionistas sobre o endividamento das mesmas ou na falta destes propor em Assembleia Geral a aplicação do disposto no número anterior.

#### Artigo 10.º Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial

1. As entidades que integram o sector empresarial do Estado gozam de autonomia na sua gestão administrativa, financeira e patrimonial, no respeito pelo disposto no presente diploma e em legislação especial.

2. Salvo o disposto em lei especial, as Empresas Públicas (E.P.) estão sujeitas aos procedimentos de contratação pública exigidos para o Sector Público Administrativo, designadamente ao Regime das Licitações e Contratações e ao Regime da Gestão e alienação de bens.

3. Os bens do Estado afectos às empresas previstas no presente diploma constituem património do Estado e devem figurar no respectivo inventário. Por sua vez, os bens próprios das mesmas não podem em caso algum ser integrados no património da entidade pública que a tiver criado.

#### Artigo 11.º Conteúdo dos Relatórios Anuais

Os relatórios anuais das empresas reguladas no presente diploma, além dos elementos que caracterizem as respectivas situações económicas e financeiras, devem conter:

- a) As orientações de gestão fixadas ao abrigo do artigo 33.º que sejam aplicáveis à empresa em causa;
- b) A estrutura dos conselhos de administração e das suas comissões especializadas;
- c) A identidade, os principais elementos curriculares e as funções exercidas por cada administrador;
- d) Quando seja caso disso, as funções exercidas por qualquer administrador noutra empresa;
- e) Informação sobre o efectivo exercício de poderes de autoridade por parte de empresas que sejam titulares desse tipo de poderes, nos termos previstos no artigo 16.º;
- f) A indicação número de gestores executivos e não executivos e a identidade dos mesmos;
- g) A indicação do número de reuniões do conselho de administração com referência sucinta às decisões mais relevantes adoptadas pelo

conselho de administração no exercício em causa;

- h) A indicação das pessoas e das entidades encarregadas de auditoria externa;
- i) Os montantes das remunerações dos administradores e o modo como são determinados, incluindo todos os complementos remuneratórios de qualquer espécie, os regimes de segurança social, bem como o valor global dos encargos respeitantes a cada administrador para a empresa em cada exercício;
- j) O parecer do Conselho Fiscal;
- k) Os relatórios de auditoria externa.

#### Secção IV Disposições diversas

##### Artigo 12.º

#### Serviços de Interesse Económico Geral

1. Os serviços de interesse económico geral são serviços básicos prestados à população em geral. Estes serviços envolvem actividades que, pela sua natureza importância social, implicam a garantia da universalidade no acesso, a continuidade no fornecimento e prestação dos mesmos, a coesão económica e social e a protecção dos consumidores, salvaguardando a eficácia económica e o respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços de interesse económico geral:

- a) Fornecedor de água e electricidade através da rede pública;
- b) Transporte colectivo de passageiros por via terrestre;
- c) Transporte marítimo e aéreo de passageiros inter-ilhas;
- d) Os serviços de telecomunicações prestados através da rede pública;
- e) Serviços postais;
- f) Todos os demais serviços que forem qualificados legalmente como tais.

##### Artigo 23.º

#### Gestão de Serviços de Interesse Económico Geral

1. A gestão dos serviços de interesse económico geral (SIEG) ficará a cargo das empresas que desenvolverem a actividades nos sectores abrangidos pelo artigo anterior.

2. Os termos da gestão dos serviços de interesse económico geral serão definidos nos contratos de concessão, os quais devem reger-se de acordo com os princípios orientadores previstos no artigo seguinte.

3. A organização das empresas abrangidas encarregues da gestão dos SIEG deverá incorporar mecanismos de envolvimento e participação dos utentes, designadamente através do estabelecimento de comissões de utentes ou acolhimento das organizações de utentes nos conselhos empresariais alargados.

##### Artigo 14.º

#### Princípios Orientadores

As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido de, consoante os casos:

- a) Prestar os serviços de interesse económico geral em todo o território nacional, sem discriminação das zonas rurais e do interior;
- b) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando, na medida do possível, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;
- c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a actividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias;
- e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infra-estruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a protecção do ambiente,

devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e susceptíveis de controlo.

#### Artigo 15.º

##### Contratos com o Estado

1. Para realização das finalidades previstas no artigo anterior poderá o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

2. Estes contratos visarão assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades colectivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

3. Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte do Estado ou de outras entidades públicas, deverão prever a respectiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes do Ministério das Finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

4. O regime das indemnizações compensatórias consta de decreto-lei especial.

5. Os termos do contrato previsto no presente artigo são propostos pela empresa, mediante a apresentação de uma declaração de intenções que servirá de base para a negociação. A declaração de intenções deve ser submetida à entidade reguladora competente para parecer num prazo de vinte dias.

6. O parecer da entidade reguladora, bem como a proposta da empresa, ficarão disponíveis para consulta pública por dez dias, findo o qual, toda a documentação resultante deste processo é submetida novamente ao governo, para efeitos de conclusão do processo de negociação, no prazo de quinze dias.

#### Artigo 16.º

##### Poderes de Autoridade

1. As Empresas Públicas podem, obedecendo o limites legalmente definidos, exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza o Estado, designadamente quanto a:

- a) Expropriação por utilidade pública;
- b) Utilização, protecção e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;

- c) Licenciamento e concessão, nos termos da lei, aplicação à utilização do domínio público da ocupação ou do exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas.

2. As demais empresas exercerão os poderes de autoridade permitidos no âmbito do respectivo contrato de concessão. Caso o contrato não preveja, o Governo poderá estabelecer os poderes por Decreto, em situações excepcionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

#### Artigo 17.º

##### Garantias dos Direitos dos Consumidores

1. As empresas encarregues da prestação de serviços de interesse económico geral deverão estabelecer um provedor do cliente no âmbito da sua estrutura organizacional como forma de assegurar os direitos dos consumidores de bens e serviços produzidos pelas mesmas.

2. O Provedor do Cliente aceitará as queixas dos clientes e desencadeará todos os mecanismos no âmbito da empresa para a resolução da questão, apresentando recomendações à Direcção.

3. As empresas encarregues da gestão dos SIEG devem estabelecer conjuntamente um Tribunal de Arbitragem de Conflitos de Consumo para a resolução de questões de consumo no âmbito da prestação desses serviços.

4. Enquanto não for estabelecido o tribunal referido no número anterior, os conflitos de consumo poderão ser apresentados perante o Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio de São Tomé e Príncipe.

5. As custas aplicáveis às questões propostas perante esse tribunal deverão ser pagas por ambas as partes envolvidas, no montante de 5% do valor da causa, na proporção de 3% para as empresas e 2% para os consumidores.

#### Capítulo II

##### Empresas Públicas

#### Secção I

##### Natureza Jurídica e Criação

#### Artigo 18.º

##### Natureza Jurídica e Denominação

1. As Empresas Públicas são entes públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e regem-se nos termos do previsto no presente capítulo.

2. Todas as Empresas Públicas reguladas neste capítulo deverão conter na sua denominação a expressão "Empresa Pública" ou as iniciais "E.P".

Artigo 19.º  
Personalidade e Capacidade

1. As empresas públicas têm personalidade jurídica própria e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica das empresas públicas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 20.º  
Criação

1. As Empresas Públicas previstas neste capítulo são constituídas por Decreto do Governo que aprovará os respectivos estatutos.

2. A criação das Empresas Públicas deverá ser precedida da realização de estudos conducentes à determinação das estratégias de longo prazo da mesma.

3. As Empresas Públicas estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.

Artigo 21.º  
Capital

1. O capital das empresas públicas consiste num fundo inicial ou um conjunto de bens definidos com o objectivo de responder às necessidades do arranque da empresa.

2. Os estatutos da empresa definirão o montante do capital inicial, bem como os termos dos posteriores aumentos.

Secção II  
Estrutura Orgânica e pessoal

Artigo 22.º  
Estrutura Orgânica

1. A estrutura orgânica das Empresas Públicas integra os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração não executivo;
- b) Direcção Geral;
- c) Conselho de Direcção e;
- d) Conselho Fiscal

2. Atendendo à sua dimensão ou especificidade e tendo ainda em conta a prossecução do seu objecto social as Empresas Públicas poderão adoptar, excepcionalmente, as estruturas orgânicas previstas para as sociedades comerciais.

Artigo 23.º  
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo das Empresas Públicas e é composto por economistas, gestores ou outros técnicos com pelo menos cinco anos de experiência no ramo de actividade da empresa, devendo incluir:

- a) Dois designados livremente entre esses profissionais com experiência no ramo de actividade da empresa e;
- b) Um membro da sociedade civil, podendo ser escolhido entre os utentes dos serviços de interesse económico geral.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Governo, em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela, por um termo único de cinco anos.

3. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os orçamentos, os planos e as contas da empresa;
- b) Seleccionar todos os candidatos a directores da empresa;
- c) Aprovar os relatórios e contas trimestrais;
- d) Apreçar e aprovar outros instrumentos provisionais de gestão propostos pela Direcção;
- e) Propor ao Governo a exoneração dos membros dos órgãos executivos;
- f) Aprovar os relatórios das auditorias às contas da empresa;
- g) Deliberar sobre as operações previstas no artigo 9.º;
- h) Aprovar as demais deliberações previstas nos estatutos e na Lei.

4. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente em três sessões anuais, podendo reunir-se extraordinariamente por convocação do respectivo Presidente ou a pedido do Ministro da Tutela e do Director Geral da Empresa, não podendo ultrapassar duas reuniões entre cada sessão ordinária.

5. Na dúvida sobre as competências do Conselho de Administração face à Direcção Geral o Conselho de Administração deliberará sobre o assunto. Essa deliberação apenas se torna eficaz após homologação pelo Ministro da tutela da empresa em causa.

## Artigo 24.º

## Estatuto dos membros do Conselho de Administração

Os direitos, deveres, as remunerações e incompatibilidades dos membros do Conselho de Administração serão definidos no Estatuto dos Gestores Públicos.

Artigo 25.º  
Direcção Geral

1. A Direcção Geral é o órgão responsável pela gestão da Empresa.

2. A Direcção Geral é composta pelo Director Geral e por um mínimo de dois e um máximo de quatro directores, nomeados para mandatos de três anos, renováveis em caso de recondução.

3. A nomeação dos membros da Direcção Geral é feita sob proposta do Conselho de Administração ao Governo.

4. Apenas podem ser nomeados membros da Direcção Geral profissionais com experiência no sector ou gestores com capacidade de gestão técnica e orçamental reconhecida ao nível nacional ou estrangeiro, nos termos definidos no Estatuto dos Gestores Públicos.

Artigo 26.º  
Competências da Direcção Geral

Além das competências a definir nos estatutos, compete à Direcção Geral:

- a) Conduzir a gestão corrente da empresa;
- b) Executar a política do Governo para aquele sector de actividade, de acordo com as orientações estratégicas;
- c) Assegurar a prestação dos serviços de forma contínua aos utentes;
- d) Exercer o poder disciplinar no âmbito empresarial.

Artigo 27.º  
Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é composto pelo Director Geral e demais directores e por um representante dos trabalhadores.

2. Nas empresas em que existam sindicatos dos trabalhadores ou uma comissão sindical, os trabalhadores serão representados por um elemento pertencente a essa estrutura. Na sua falta, os trabalhadores elegerão um representante por um mandato de um ano.

3. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre assuntos internos da empresa, nomeadamente para a aprovação dos regulamentos internos e pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão, quando assim solicitado.

Artigo 28.º  
Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da Empresa, tendo como função principal apreciar as contas e verificar a coerência jurídico-financeira entre o plano de actividades, o orçamento e a sua execução.

2. O Conselho Fiscal é composto por três elementos, escolhidos entre os economistas e gestores e técnicos de contas com experiência reconhecida tanto no sector público como no sector privado. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados e exonerados por despacho do Ministro responsável para área das Finanças, por um período único de cinco anos. O presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre os seus membros na primeira reunião.

3. Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados nos termos previstos para os membros do Conselho de Administração.

Artigo 29.º  
Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão da Empresa;
- b) Verificar o cumprimento das normas legais e dos regulamentos aplicáveis à actividade da Empresa;
- c) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da Empresa, nomeadamente relatório e as contas do exercício;
- d) Acompanhar a execução dos planos de actividades e financeiros, envolvendo o exame da contabilidade da Empresa e a verificação dos valores patrimoniais;
- e) Comunicar ao Conselho de Administração e as entidades competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa.

Artigo 30.º  
Estatuto dos Gestores Públicos

O Governo definirá por diploma próprio o estatuto geral dos gestores das empresas reguladas no presente diploma.

Artigo 31.º  
Estatuto do Pessoal

O pessoal das Empresas Públicas está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, salvo o disposto em legislação especial.

Secção III  
Relações com o Estado

Artigo 32.º  
Tutela

1. A tutela sobre as Empresas Públicas é exercida pelo Governo, através do ministro da área em que a empresa se encontra organicamente inserida, em articulação com o ministro responsável pela área das finanças, nos termos dos números seguintes.

2. Para efeitos do presente diploma, a tutela das empresas públicas consiste no controlo da legalidade dos actos praticados durante a gestão, designadamente: na verificação da conformidade dos mesmos com a Lei, os estatutos e as orientações estratégicas.

3. O exercício da tutela compreende:

- a) A solicitação de inspecções, auditorias e sindicâncias;
- b) Pedido de informações e apresentação dos resultados alcançados;
- c) Solicitação de informações relativamente ao cumprimento dos planos de actividades e orçamento;
- d) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse económico geral ou exerçam a respectiva actividade em regime de exclusivo, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;
- e) Os demais poderes expressamente definidos nos estatutos e na Lei.

4. A tutela governamental deve ser exercida através do Conselho de Administração, sendo vedado no âmbito do exercício do poder de tutela a emissão de ordens ou directivas concretas aos gestores com funções executivas nas Empresas Públicas. Em caso de violação, os mesmos

podem fazer-se valer das garantias previstas no respectivo estatuto.

Artigo 33.º  
Orientações Estratégicas

1. O Governo, em Conselho de Ministros, poderá emitir orientações estratégicas destinadas à globalidade do Sector Empresarial do Estado, tendentes à definição do exercício da gestão das empresas envolvidas.

2. Com a mesma finalidade, podem ainda ser emitidas as seguintes orientações:

- a) Orientações gerais, destinadas a um conjunto de Empresas Públicas no mesmo sector de actividade, definidas através de despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela do sector de actividade em que a empresa está inserida e;
- b) Orientações específicas, definidas através de despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela do sector de actividade em que a empresa está inserida, destinadas a varias Empresas Públicas ou individualmente a uma empresa determinada.

3. As orientações previstas nos números anteriores reflectem-se na preparação e aprovação dos respectivos planos de actividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos.

4. As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a celebração de contratos entre o Estado e as empresas do Sector Empresarial do Estado, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos.

5. Compete ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela do sector de actividade em que a empresa está inserida promover a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

6. A verificação do cumprimento daquelas orientações caberá à Direcção do Tesouro e supletivamente à Inspeção Geral de Finanças, nos termos das suas competências.

Secção III  
Transformação e Extinção

Artigo 34.º  
Transformação

1. A transformação das Empresas Públicas consiste na alteração da respectiva natureza, compreendendo a sua

conversão em sociedades de capitais públicos, tendo em vista o envolvimento do capital privado, bem como a transferência total do controlo para os accionistas privados.

2. A transformação de qualquer empresa pública deve ser precedida, sob pena de nulidade, de estudos prévios tendentes a avaliar o impacto económico e social dessa alteração, no sector de actividade da mesma em especial e na economia nacional no seu todo.

#### Artigo 35.º Privatização

1. A privatização consiste na transferência parcial ou total de activos de uma Empresa Pública ou qualquer outro acto susceptível de transferir o controlo de parte ou da totalidade da empresa para a esfera privada.

2. O processo de privatização das Empresas Públicas ou em transformação deve respeitar o estabelecido para as Sociedades de Capitais Públicos e ser precedido de parecer favorável do Tribunal de Contas sobre o projecto de alienação de participações públicas.

3. Para efeitos da presente secção, não constitui privatização, a privatização da gestão de Empresas Públicas, bem como outros modelos de parcerias público-privadas que não impliquem a transferência de activos para entidades privadas.

#### Artigo 36.º Extinção das Empresas Públicas

1. As empresas públicas extinguem-se por Decreto do Governo nos seguintes casos:

- a) Transformação de empresas;
- b) Falência declarada pelo Estado;
- c) Falência ou insolvência declarada judicialmente;
- d) Decurso do prazo nas empresas temporárias e;
- e) Extinção do objecto da actividade da empresa.

2. O Decreto de extinção definirá os fundamentos e as razões da mesma, os poderes dos liquidatários, bem como o destino dos bens que compõem o respectivo património.

### Capítulo III Sociedades de Capitais Públicos

#### Artigo 37.º Tipos de Sociedades de Capitais Públicos

As disposições deste capítulo aplicam-se às sociedades comerciais criadas pelo Estado, correntemente designadas por empresas mistas, podendo assumir a forma de Sociedades Públicas ou de Sociedades Participadas.

#### Artigo 38.º Constituição das sociedades de capitais públicos

1. A constituição das sociedades de capitais públicos obedece ao disposto para a constituição das sociedades comerciais, salvo o disposto para as Sociedades Públicas.

2. As Sociedades Públicas são constituídas por Decreto do Governo ou por escritura pública.

#### Artigo 39.º Órgãos das Sociedades de Capitais Públicos

As sociedades de capitais públicos adoptarão as estruturas de gestão previstas para as sociedades comerciais, com as devidas adaptações e consoante o objecto da empresa e a sua dimensão.

#### Artigo 40.º Exercício da Função Accionista

1. Nas sociedades de capitais públicos, o Estado exerce os direitos de accionista através da Direcção do Tesouro, sob a direcção do ministro responsável pela área das finanças.

2. O Estado poderá delegar a gestão dos seus activos em sociedades de capitais públicos e o exercício de poderes contidos na função accionista numa sociedade gestora de participações que se regerá nos termos deste diploma.

#### Artigo 41.º Categorias de Acções

1. Tendo em conta a importância estratégica atribuída a determinadas sociedades de capitais públicos, o Estado poderá estabelecer diferentes categorias de acções como forma de assegurar os interesses públicos ligados à gestão da mesma.

2. As acções especiais do Estado previstas no número anterior apenas podem ser estabelecidas no âmbito de processos de constituição de sociedades de capitais públicos, reestruturação, privatização ou de aumento de capital e quando a empresa envolvida operar nos sectores previstos no artigo 12.º deste diploma;

3. As acções especiais podem compreender, entre outros, o direito de veto de decisões dos órgãos da socie-

dade susceptíveis de comprometer o interesse público a realizar através da participação do Estado nesses sectores.

**Artigo 42.º**  
**Privatização**

A privatização deve revestir a forma de oferta pública de venda, nos termos previstos para o mercado de capitais ou, na falta dessas regras, o procedimento previsto no artigo seguinte.

**Artigo 43.º**  
**Processo de Privatização**

1. A oferta pública de venda de participações públicas deverá ser autorizada pelo Conselho de Ministros e precedida dos pareceres legalmente devidos, e dos estudos de avaliação do impacto e da viabilidade da operação.

2. A operação de alienação é feita através da fixação de um valor base por acção e deve ser desenvolvida por fases com espaços mínimos de um ano, conforme uma calendarização de privatização definida pelo Governo.

3. As acções podem ser alienadas individualmente ou em lotes, conforme o prospecto da oferta pública e vendidas ao proponente que apresentar o melhor preço, sendo para este efeito considerado o preço mais elevado por cada unidade.

4. É admitida a utilização de critérios preferenciais além do preço mais elevado no caso de tratar-se de accionistas privados que façam parte da empresa à data da oferta, ou outras sociedades de capitais públicos que já sejam accionistas à data da oferta pública.

5. Os critérios preferenciais previstos no número anterior não podem ser aplicados, sob pena de nulidade da oferta, quando da sua aplicação resultar uma desvalorização dos activos superior a 10% do património empresarial à data da oferta, em relação aos resultados dos períodos financeiros anteriores.

**Artigo 44.º**  
**Extinção das Sociedades de Capitais Públicos**

A extinção das sociedades de capitais públicos opera-se pelos motivos e nos termos previstos para as sociedades comerciais, salvo para as Sociedades Públicas que deverão respeitar as normas de insolvência e falência estabelecidas para as Empresas Públicas.

**Capítulo IV**  
**Sector Empresarial Autárquico**

**Artigo 45.º**  
**Empresas Públicas Municipais**

1. As entidades públicas empresariais criadas pelas autarquias locais de São Tomé e pela Região Autónoma do Príncipe denominam-se Empresas Municipais, e se identificam pelas siglas "E.M."

2. Sem prejuízo das autorizações previstas em Lei especial, as empresas municipais são criadas por decisão da Câmara Distrital ou do Governo Regional, conforme os casos.

3. As entidades empresariais municipais regem-se pelo disposto no presente Capítulo e subsidiariamente pelas disposições do Capítulo III.

**Artigo 46.º**  
**Organização e Gestão das Empresas Municipais**

1. A organização das empresas municipais compreende os mesmos os órgãos previstos para as empresas públicas.

2. O Conselho de Administração das Empresas Municipais é nomeado pelo órgão executivo local ou regional, conforme os casos e é composto da forma prevista para as Empresas Públicas.

**Artigo 47.º**  
**Superintendência e Tutela das Empresas Municipais**

1. No âmbito regional e autárquico, a tutela compete ao respectivo órgão executivo que a exercerá nos termos previstos no artigo 32.º, com as excepções previstas neste capítulo e demais legislação aplicável.

2. Sem prejuízo da intervenção tutelar do Governo, a tutela das Empresas Municipais é exercida pelo membro do órgão executivo respectivo, nos termos gerais definidos no presente diploma para as Empresas Públicas.

3. A intervenção tutelar do Governo no âmbito do sector empresarial autárquico cingir-se-á ao controlo da legalidade dos actos dos órgãos empresariais susceptíveis de violar o disposto no presente diploma e em legislação especial.

4. É vedado ao Governo, directamente ou através do ministério competente para as autarquias, promover quaisquer acções tendentes a limitar a acção destas, nomeadamente através da imposição de directivas e orientações estratégicas cuja definição cabe aos órgãos próprios das autarquias locais.

Artigo 48.º  
Sociedades de Capitais Públicos

As Sociedades de Capitais Públicos criadas pelas autarquias locais isoladamente ou em parceria com outras autarquias ou com o Estado devem respeitar o disposto no presente diploma e na legislação autárquica e regional.

Capítulo V  
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 49.º  
Serviços de Interesse Económico Geral

O Governo empreenderá conversações com as empresas titulares de contratos de concessão em vigor à data de publicação do presente diploma com o objectivo de tornar efectivas no prazo de um ano as obrigações resultantes do fornecimento de serviços de interesse económico geral, em articulação com a respectiva entidade reguladora.

Artigo 50.º  
Adaptação dos Estatutos

1. O Governo deverá proceder no prazo de três meses à revisão dos estatutos das Empresas Públicas.

2. Quanto às sociedades de capitais públicos, o Governo deverá tomar diligências para rever os estatutos das mesmas no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigo do presente diploma.

Artigo 51.º  
Confirmação de Mandatos

O Governo deve assegurar no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma a confirmação de todos os mandatos dos titulares dos órgãos das Empresas Públicas abrangidas pelo presente diploma, em ordem a garantir a conformidade desses mandatos com as novas disposições legais aplicáveis.

Artigo 52.º  
Tribunais Competentes

1. Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a actos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 16.º, serão as Sociedades de Capitais Públicos equiparadas a entidades administrativas.

2. Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

Artigo 53.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional  
Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.